



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM Nº 57/2020

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE MENTAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a inspeção de saúde mental realizada pelo Psicólogo Organizacional do Município de Divinópolis.

Art. 2º Para fins de comprovação de aptidão mental será exigida avaliação psicológica a ser realizada pelo Município e aplicada por Psicólogo Organizacional, observada a relação da respectiva avaliação com as atribuições/atividades inerentes ao cargo/emprego para o qual o candidato foi nomeado, admitido ou inscrito, obedecida a Resolução do Conselho Federal de Psicologia no 02/2016, e suas alterações.

Art. 3º A avaliação psicológica tem como finalidade mensurar, de forma objetiva e padronizada, identificando e quantificando escores, características e habilidades psicológicas do candidato compatíveis com o cargo, por meio do emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas, que favoreçam um prognóstico a respeito do desempenho, adaptação e adequação às atribuições do cargo.

Art. 4º Na Avaliação Psicológica serão utilizados testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e entrevista individual.

Art. 5º A avaliação verificará as competências a seguir descritas:

- I - Atenção concentrada;
- II - Capacidade para resolver problemas novos;
- III - Capacidade de processamento da informação;
- IV - Organização;
- V – Produtividade;
- VI - Controle Emocional;
- VII - Empenho;
- VIII - Sociabilidade;
- IX – Adaptabilidade.

§ 1º O candidato deverá atingir o conceito "Médio" em pelo menos 06 (seis) das competências acima relacionadas.

§ 2º Para fins da avaliação psicológica descrita no caput, consideram-se como Conceitos de Avaliação e suas respectivas pontuações são de acordo com as especificações padronizadas dos testes:

- I - Superior: Superior, Muito Superior, Muito Alta, Escores Fortes, Escores extremamente Fortes;
- II - Médio Superior: Médio Superior, Alta, Escores médios fortes;
- III - Médio: Médio, Média, Escores Médios;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV - Médio Inferior: Médio inferior, Baixa, Escores médios fracos;

V - Inferior: Inferior, Muito Baixa, Escores Fracos, Escores Extremamente Baixos.

§ 3º Para os cargos de Auxiliar de Classe, Monitor, Enfermeiro, Monitor de Ônibus Escolar, Pedagogo, Educador Social, Guarda Municipal, Psicopedagogo, Secretário de Escola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Motorista, Operador de Máquina Leve e Operador de Máquina Pesada, além das competências gerais, será avaliada atenção dividida e atenção alternada, devendo o candidato obter conceito “Médio” em pelo menos 2 das três atenções: concentrada, dividida e alternada.

§ 4º Para os cargos de Auxiliar de Classe, Monitor, Enfermeiro, Guarda Municipal, Monitor de Ônibus Escolar, Pedagogo, Educador Social, Psicopedagogo e Secretário de Escola, Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia, além das competências gerais, serão avaliados os fatores impulsividade e agressividade, os quais, tendo resultado acima do conceito “Médio”, são considerados impeditivos para acesso ao cargo.

§ 5º Para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido, e, levando em consideração a abrangência dos testes aplicados, outras competências poderão ser avaliadas. Estas não serão utilizadas para fins eliminatórios.

Art. 6º O candidato será comunicado sobre o resultado a avaliação psicológica, sendo Apto ou Inapto.

§ 1º O resultado “inapto” na Avaliação Psicológica não pressupõe a existência de transtornos mentais, apontando tão somente que o candidato não atende aos parâmetros exigidos para o exercício das atribuições do cargo, no momento.

§ 2º Caso o(a) candidato(a) tenha sido considerado apto por meio de avaliação psicológica para um cargo, essa avaliação não terá validade para uso em outro cargo.

§ 3º Será facultado ao candidato, e somente a este, conhecer os resultados da avaliação por meio de entrevista devolutiva, conforme a resolução CFP no 02/2016.

§ 4º Será facultado ao candidato, requerer formalmente, após entrevista devolutiva, documento resultante da avaliação psicológica.

§ 5º No documento decorrente de Avaliação Psicológica constarão todos os resultados quantitativos e qualitativos dos instrumentos utilizados e a conclusão final, relacionando os resultados com os dados obtidos na entrevista.

Art. 7º Caso o candidato tenha sido considerado inapto, poderá requerer nova avaliação psicológica a ser conduzida por outro psicólogo designado pelo Município.

§ 1º O prazo para requerer nova avaliação será de cinco (5) dias, contados da data da entrevista devolutiva a que se refere o artigo 8º, § 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 2º Se considerado “apto” na segunda avaliação psicológica, o candidato será encaminhado para os demais trâmites para nomeação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janete Aparecida
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa estabelecer a avaliação psicológica pelo Município e aplicada por Psicólogo Organizacional, para fins de comprovação de aptidão mental.

Para proceder à avaliação referida no Projeto de lei o profissional deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, onde, por meio da aplicação destes testes, se propõe a avaliar se o candidato estará apto a desempenhar certas funções de uma determinada atividade laboral, sendo obdecida a Resolução do Conselho Federal de Psicologia.

É necessário que esta inspeção em saúde mental seja estabelecida por lei e não apenas constando em edital, de acordo com o entendimento do STF.

Janete Aparecida
Vereadora